



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.592, de 29/10/20, publicada no DOU nº 210, de 04/11/20, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, CNPJ 08.244.957/0004-38, da **pena de multa no valor de R\$ 1.929.171,24** nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por, ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III desta Lei, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, considera-se conveniente traçar algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.
8. Destaca-se que, a partir da ratificação pelo Congresso Nacional de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.
9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que praticarem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.
11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.
12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em apertada síntese, a pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (doravante denominada PRIME), CNPJ 08.244.957/0004-38, de acordo com a Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases oficiais, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada.
14. A Receita Federal do Brasil (doravante denominada RFB), por meio do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB, de 07/11/2019 (SEI 1707051), da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
15. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.
16. Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (SEI 1707281, fls. 1/2), no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (SEI 1707281, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (SEI 1707281, fls. 7/9).
17. Os supracitados processos tratam da Operação Spy, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização dessas informações sigilosas.
18. Na data de 31/08/2020, o senhor Corregedor-Geral da União determinou (Despacho SEI 1707294), com base na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168) e nos Despachos COREP 1707289 e DIREP 1707290, a instauração de comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados.

III – RELATO

19. Em 29/10/20, houve a instauração do PAR (SEI 1706423).
20. Em 01/02/2021, a CPAR concluiu o Termo de Indicação (SEI 1813608), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
21. Em 22/03/2021, a referida empresa apresentou a defesa escrita (SEI 1880909).
22. Em 19/10/2021, a Comissão deliberou por apresentar intimação sobre fim da instrução relacionada à pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ nº 08.244.957/0004-38 (SEI 2144986). Nesse sentido, com fulcro no art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 20, par. 4º, inc. I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR intimou a empresa para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da intimação, se manifestar sobre as novas provas juntadas aos autos (SEI 2142394 e 2142406). A Defendente se manifestou no prazo assinalado (SEI 2162632), conforme passa-se a analisar na sequência.

IV – INSTRUÇÃO

23. Em relação à instrução do processo nº 00190.110837/2020-28, esta CPAR registra que não produziu provas.
24. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), foi considerado suficiente para a

instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.

25. Considerando, ainda, principalmente, as informações trazidas pelos documentos “Informação Coger/Escor nº 13” (documento 20191104121802448 – SEI 1707119) e “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1707287), foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, quais sejam, ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III desta Lei.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

26. A CPAR indiciou a empresa PRIME nos termos da “Nota Técnica nº 879/2020/COREP” (SEI 1707168), da “Informação Coger/Escor nº 13” (documento 20191104121802448 – SEI 1707119) e do “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1707287), que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticado pela referida pessoa jurídica, dispostos nos incisos I, II e III da LAC (Lei nº 12.846/2013).

27. Segundo a Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), a Corregedoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS finalizou, em 23/08/2016, investigação sobre possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior, constantes em seus cadastros, realizadas por servidores da RFB.

28. Tais informações estariam sendo vendidas, por pessoas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados.

29. Foi deflagrada, então, a Operação Spy, que, mediante autorização judicial, afastou sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU, conforme o item 6 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168).

30. Nova investigação preliminar foi feita pela RFB, em paralelo à acima citada operação policial, culminando na Informação Coger/Escor nº 13, de 23/09/2019 (documento 20191104121802448 – SEI 1707119). Essa mais recente apuração tratou das condutas de servidores da RFB no âmbito do suposto esquema ilícito em tela.

31. No âmbito da Operação Spy, foram considerados como intermediários da venda das informações sigilosas sobre comércio exterior Fabiana Soares de Souza, Luciane Maria Guerra Morales e Edwin Humphrey Davy (item 13 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168)).

32. As informações sigilosas eram extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynem e Evandro Cezar Tadeu Cabral.

33. As senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales ofereciam as informações a diversas empresas. A compra de tais informações, sob o formato de relatórios, eram feitas mediante pagamento de boletos e com a emissão de nota fiscal em nome da pessoa jurídica demandante, com a discriminação dos valores pagos e com a descrição de prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional (item 17 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168).

34. A Polícia Federal apurou que Fabiana Soares de Souza tinha como parceiro nas vendas das informações sigilosas o senhor Edwin Humphrey Davy, proprietário da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda. Edwin intermediava os negócios com clientes finais interessados em obter os relatórios.

35. Conforme o item 26 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), a Polícia Federal constatou que foram emitidas várias notas fiscais pelas empresas dos intermediários, anteriormente identificados, em nome das empresas compradoras das informações sigilosas.

36. No item 27 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), observa-se que a polícia federal, por meio da análise de e-mails, conseguiu caracterizar as solicitações dos relatórios por parte dos representantes das empresas, o fluxo dos relatórios entre os intermediários, sua entrega aos clientes finais e as notas fiscais emitidas para pagamento dos “serviços”.

37. O item 32 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168) destaca que a Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails elencou empresas que adquiriram os relatórios com as informações sigilosas obtidas ilegalmente.

38. A Polícia Federal listou as pessoas jurídicas compradoras das informações sigilosas oferecidas por Fabiana (item 33 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168). Cabe frisar que a empresa PRIME figura na listagem supracitada.

39. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e Edwin e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais constituiu-se na principal fonte de indícios e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

40. O documento intitulado “Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails” (SEI 1707287), traz vários e-mails trocados principalmente entre Fabiana Soares de Souza (██████████) e Milton Faria (██████████), sócio-administrador da empresa processada, no período compreendido entre junho/2014 e julho/2014. De forma cronológica temos:

- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████
- ██████████
██████████

41. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais, pela PRIME, que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

42. Nestas mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, forma de pagamento e envio de notas fiscais relativa às transações. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases oficiais.

43. O acesso a informações constantes em um relatório NCM, poderia, de acordo com a Polícia Federal, trazer os seguintes benefícios a uma empresa concorrente, ainda de acordo com o item 39 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168): - Conhecer todos os movimentos das empresas Importadoras e Exportadoras como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, etc; - Estudar seus concorrentes, clientes e/ou fornecedores; - Diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; - Determinar se a importação ou exportação de um produto ainda é rentável.

44. A Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168) traz no item 40 e seguintes informações detalhadas sobre as várias vendas feitas pela empresa EHD de relatórios NCM, com dados obtidos ilegalmente das bases da RFB pelo servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral. Os valores cobrados pela EHD destinavam-se, em parte, a remunerar indevidamente o referido servidor.

45. O valor total movimentado entre as contas de Fabiana Soares de Souza e Edwin Humphrey Davy, entre junho/2014 e outubro/2016, foi de R\$ 291.398,49. Parte desta quantia era paga ao servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral, em retribuição indevida pela extração das informações sigilosas. O seguinte trecho (fl. 8 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168) corrobora o que fora anteriormente aqui informado:

██████████
██████████
██████████
██████████
██████████

46. Consta, ainda, informação sobre utilização de conta corrente de Luciane Maria Guerra Morales para recebimento de pagamentos feitos por várias empresas que compraram os relatórios NCM. Estes valores foram posteriormente utilizados para pagamento de vantagem indevida ao servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral, um dos responsáveis pela extração ilegal das informações sigilosas.

47. Pelo acima exposto, a presente Comissão de processo administrativo de responsabilização entendeu que a pessoa jurídica PRIME praticou os atos lesivos dispostos no inciso I, II e III da LAC, ao ter adquirido relatórios com informações sigilosas extraídas de maneira ilegal, subvencionar a prática de atos ilícitos e por ter utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal, conforme descritos na Lei nº 12.846/2013.

V.2 – Defesa e Análise

48. A pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI 1880909)

49. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica PRIME.

50. A seguir são apresentados os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica PRIME acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão:

- **Argumento 1:** a Defendente alega que a empresa em momento algum entrou em contato com qualquer servidor público ou ao menos teve ciência de suposta dissimulação para obter informações sigilosas das bases de dados do Governo Federal.

Análises do argumento 1:

Ao analisar-se o tipo normativo descrito no art. 5º, I, da Lei 12.486/2013, observa-se que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, FABIANA e EDWIN representam a “pessoa a ele relacionada”. Nesse ponto, cabe destacar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1707287):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Quanto à ausência de ciência citada pela defesa, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

- **Argumento 2:** a Defendente destaca o contexto operacional da PRIME para argumentar no sentido de que “não houve qualquer ganho ou alteração de estratégia por parte da PRIME em decorrência das informações obtidas nos relatórios investigados”.

Análises do argumento 2:

Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que as planilhas NCMs adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação à cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado, em especial, para a concorrência e para terceiros que negociam com a referida empresa.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

- **Argumento 3:** a Defendente alega a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, visto que entre a data do fato e a interrupção válida, ainda que se considere a data da publicação da Portaria, já transcorreram o período de cinco anos. Nesse sentido, segundo a peça de defesa, a pretensão punitiva prescreveu em julho de 2019, porquanto a empresa só foi devidamente notificada em fevereiro de 2021 – 1 ano e 8 meses após o decurso da prescrição.

Análises do argumento 3:

A questão da prescrição foi enfrentada por ocasião do Juízo de Admissibilidade, materializado na Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168). Segundo esse documento, “*não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado*”.

Segundo o art. 25 da Lei n. 12.846/2013,

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Logo, o início da prescrição é a “data da ciência da infração”, a qual pode ser considerada no caso concreto como sendo 07/11/2019.

Impende anotar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

- **Argumento 4:** a defendente aduz que não se tratava de informações sigilosas ou, ao menos até o ponto em que foram disponibilizadas à empresa ora inquirida, não se verificou qualquer detalhamento de dados capaz de configurar informação privilegiada, que não aquelas já fornecidas pelos portais governamentais brasileiros, no entanto, sem atraso na disponibilização ou risco de pane e inconstância no sistema. Alega que as mesmas informações eram disponibilizadas pelas plataformas governamentais, cujo acesso é livre a todos os interessados.

Análises do argumento 4:

Ao longo de toda a investigação, restou evidenciada que as empresas adquirentes sabiam do caráter ilícito. Conforme bem esclarecido na Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails (SEI 1707287), no excerto trazido a Termo (SEI 1813608):

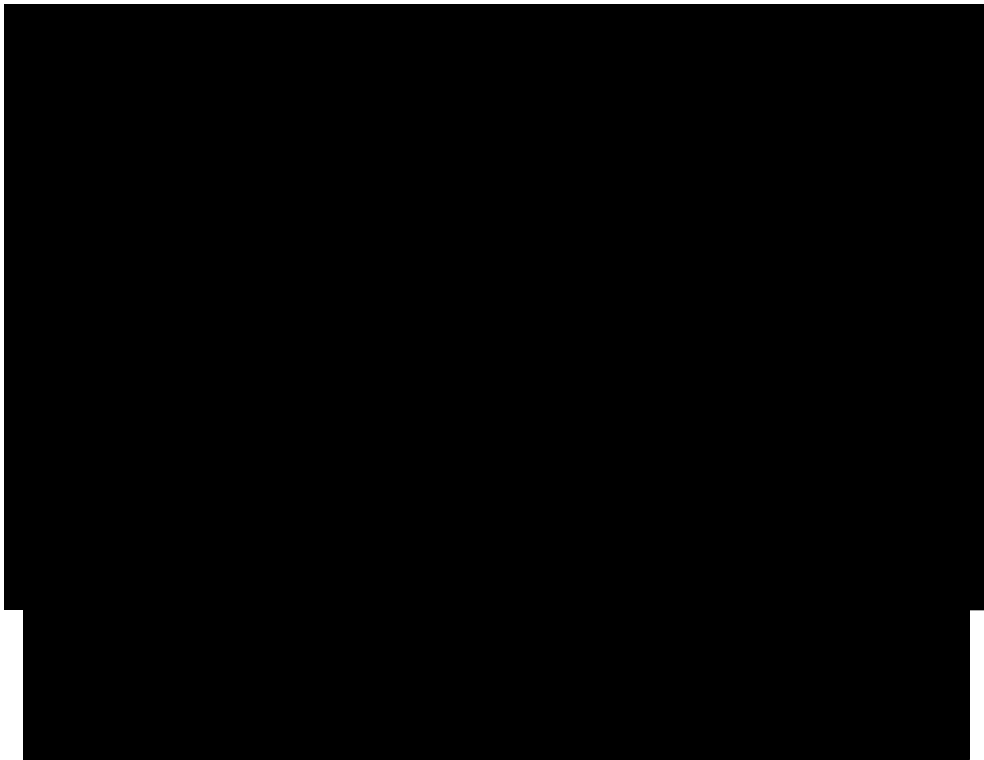
[REDACTED]

Ademais, importante reiterar aqui trecho da Denúncia do Ministério Público (SEI 1707287) que esclarece a ciência de EDWIN sobre o caráter ilícito da extração dos dados. EDWIN, como destacado no Termo de Indiciamento, serviu, juntamente com FABIANA, como intermediário para adquirir as informações sigilosas:

[REDACTED]

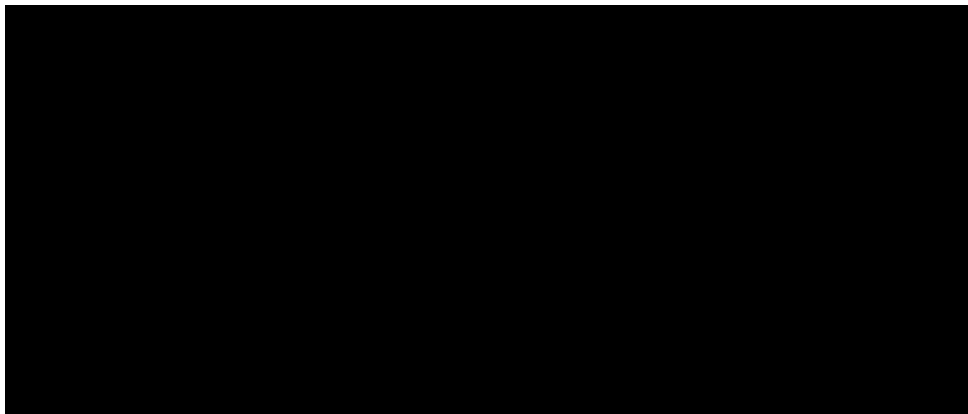
Observa-se pelo teor das comunicações que os intermediários sabiam que estavam comercializando informações sigilosas. Inclusive em e-mail encaminhado por Fabiana Soares ao sr. Milton Faria em 28/01/2015 (SEI 2139384, p. 93) [REDACTED]

Os dados sigilosos extraídos e repassados por Fabiana à Prime contemplaram milhares de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação das NCM mencionadas. Tais planilhas continham aproximadamente 38 colunas de dados (atributos ou categorias), incluindo, dentre elas, identificação do importador, nome do exportador, valores (FOB e CIF), quantidades, descrição da mercadoria, Incoterm, data do registro de importação e do desembaraço, conforme arquivos descritos na tabela a seguir:

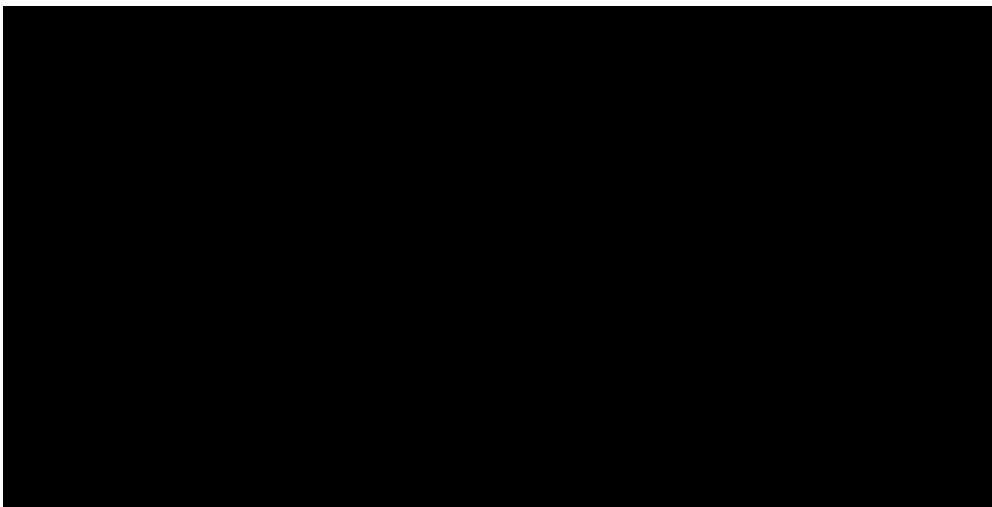


Cabe destacar que esses são os arquivos que podem ser identificados nas negociações realizadas via e-mail, porém resta evidenciado que outras negociações foram realizadas, conforme transferências realizadas em 15/04/2016, 05/05/2016 e 13/02/2017 ao intermediário EDWIN (SEI 2139384, pág. 96). Tal fato evidencia ainda que as negociações não foram pontuais no tempo, mas ao longo, ao menos, dos anos de 2014 a 2017. [REDACTED]

[REDACTED] Logo, é provável que a empresa já realizava essas negociações antes de 2014.



Na tabela abaixo, estão descritos os pagamentos que foram identificados nos anexos dos e-mails analisados.



Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (SEI 2142406). [REDACTED]

Para ilustrar essa perspectiva, a seguir colaciona-se o título das colunas constantes de um dos relatórios sigilosos adquiridos:

Ao compararmos essas informações com os dados presentes em uma consulta do Aliceweb, resta evidente que as informações disponíveis publicamente são muito mais restritas (justamente pela questão do sigilo fiscal) que as informações adquiridas pela defendente, conforme exemplo de tela abaixo, extraída do Tutorial AliceWeb:

Tipos de Consulta:

Importação
1997 - 2011

País: 160 - CHINA
Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos
Segundo detalhamento: UF
Período P1: 01/2005 até 08/2005

Consulta Detalhada

Período	US\$ FOB	Peso Líquido (kg)	Quantidade
03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, fígados, etc			
41 - SAO PAULO			
01/2005 até 08/2005	167.500	325.000	0
44 - SANTA CATARINA			
01/2005 até 08/2005	27.210	43.000	0

Páginas: 1/4186 Total: 4186

Volta | Refazer Consulta | Gerar Arquivo

Impende anotar, por fim, que a defendente não traz nenhuma prova ou elementos de informação que corroborem as suas alegações, inclusive, não demonstra como seria possível extrair as informações adquiridas dos bancos oficiais de informações públicas.

Logo, considerando o exposto, a defesa não apresentou qualquer prova que possa desconstituir o robusto indiciamento e as provas carreadas ao processo, pelo que se refutam os argumentos apresentados pela defesa.

- **Argumento 5:** a peça de defesa destaca que a responsabilização objetiva exige que a pessoa jurídica pratique ato lesivo tipificado pelo artigo 5º, com o objetivo de auferir benefício direto ou potencial, e que exista nexo de causalidade entre aquele ato que foi praticado e a vantagem auferida ou pretendida, o que afasta a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao ente privado. Destaca nesse sentido que não há que se falar em obtenção de vantagem indevida porque, não houve nos autos, tampouco existiu, qualquer obtenção de vantagem econômica, mas, ao contrário, o período investigado foi, inclusive, um momento de declínio da atividade da empresa.

Análise argumento 5: Referido argumento alinha-se ao argumento 2 já analisado. Reitera-se aqui, portanto, o exposto na análise do argumento 2:

[...] o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

- **Argumento 6:** a peça de defesa registra que a Nota Técnica nº 879/2020/COREP enquadra as condutas das empresas ali descritas, entre elas a PRIME, nos incisos I e II da LAC. Já a CPAR, ao determinar a oitiva da empresa, acrescenta – sem qualquer justificativa para tanto – a imputação quanto ao disposto no inciso III do referido normativo.

Análise argumento 6: Inicialmente, cabe destacar que o juízo de admissibilidade não vincula os trabalhos da comissão, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Logo, caso entenda ser enquadrável determinado tipo normativo não vislumbrado inicialmente no juízo de admissibilidade, a CPAR possui absoluta autonomia para enquadrar por ocasião da indicição.

Ademais, o enquadramento no inciso III, art. 5º da LAC foi alvo de contextualização ao longo da indicição, oportunidade em que restou provada a utilização de interposta pessoa jurídica para adquirir informações sigilosas extraídas por servidores públicos. É de se destacar que o referido tipo normativo desempenha, entre outras funções, a de incentivar a devida cautela na estipulação de contratos com prepostas pessoas físicas ou jurídicas que atuem em seu interesse.

Nesse sentido, a comissão refuta esse argumento da defesa.

- **Argumento 7:** a peça de defesa argumenta haver a impossibilidade de enquadramento da conduta da empresa no inciso I, do art. 5º da LAC. Informa que não há qualquer indicação ou prova de que a PRIME tinha conhecimento de envolvimento de servidores públicos na extração ou obtenção dos dados adquiridos. Destaca não existir qualquer transação financeira, tratativa ou contato entre a empresa e os servidores públicos investigados. Nesse sentido, conclui não haver nexo causal entre a conduta da empresa e o servidor público.

Análise argumento 7: em que pese os intermediários FABIANA e EDWIN não serem agentes públicos, restou evidenciado ao longo da investigação que o esquema de operação dos intermediários envolvia o pagamento de vantagens indevidas a servidor público. Logo, caracteriza-se uma relação indireta, ou seja, as empresas adquirentes dos relatórios, entre as quais a PRIME, valiam-se da parceria existente com FABIANA e EDWIN para indiretamente ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas que, por sua vez, eram comercializadas por esses intermediários.

Conforme já discorrido no âmbito da “análise argumento 1”, ao analisar-se o tipo normativo descrito no art. 5º, I, da Lei 12.486/2013, observa-se que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, os intermediários FABIANA e EDWIN representam a “pessoa a ele relacionada”.

Logo, não há margem para os argumentos da defesa prosperarem nesse sentido, motivo pelo qual a comissão refuta esse argumento da defesa.

Por fim, em relação à petição da defesa SEI nº 2162632, constata-se que os argumentos são reiteração da manifestação da defesa a qual já foi devidamente tratada ao longo do presente Relatório Final. Ademais, destaca-se que já houve o encerramento da instrução, conforme exposto na ata SEI 2144986, sem que a empresa indicasse a

necessidade específica de produção de qualquer prova, pelo que apresenta-se o presente Relatório Final.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

A CPAR recomenda a aplicação, à empresa Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., da pena de multa no valor de R\$ 1.929.171,24 nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por, ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III desta Lei. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

51. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

52. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de **R\$ 96.458.562,06**.

53. Esse valor foi obtido da seguinte forma:

- receita bruta: R\$ 118.424.051,34, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., no ano de 2019 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a sua Demonstração do Resultado do Exercício (SEI 1880917);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 21.965.489,28, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Demonstração do Resultado do Exercício (SEI 1880917).

54. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2%, valor equivalente à ponderação entre os fatores agravantes e atenuantes dispostos no art. 17 e art. 18 do Decreto nº 8.420/2015.

55. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

1. 0% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não há informações no processo que possam configurar continuidade dos atos lesivos.
2. 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do sócio-administrador da PRIME, Sr. Milton Pinto Faria Junior. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados no “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1707287).
3. 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
4. 1% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações repassadas pelo contador da empresa (SEI 1880912), no ano de 2013 (exercício anterior ao ato lesivo praticado em 2014), a empresa PRIME obteve índice de solvência geral de 8,95; índice de liquidez geral de 8,95; e teve, ainda, resultado de lucro, conforme demonstração do resultado do exercício (SEI 1880917). Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.
5. 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
6. 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a PRIME.

56. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,5%, conforme análise abaixo:

1. 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
2. 1,5% - comprovação de ressarcimento do dano. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desemboramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
3. 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.
4. 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.
5. 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

57. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ R\$ 96.458,56 e R\$ 527.242,65, respectivamente.

58. Considerando a base de cálculo acima descrita, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 96.458,56, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., no ano de 2019, correspondente ao faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

59. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 19.291.712,40, que corresponde a 20% do faturamento bruto da Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., no ano de 2019, correspondente ao faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos

60. Sendo assim, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 96.458.562,06 (faturamento bruto no ano de 2019, excluídos os tributos) e que a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 foi de 2%, a multa equivale ao montante de **R\$ 1.929.171,24**, valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 96.458,56) e máximo (R\$ 19.291.712,40), nos moldes dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 8.420/15.

61. Portanto, a pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. deve pagar multa de **R\$ 1.929.171,24**, conforme sumariza o quadro abaixo.

Dispositivo do Dec. 8.420/2015		Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%

	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 96.458.562,06	
Alíquota aplicada	2%	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 96.458,56	
Limite máximo	R\$ 19.291.712,40 (20% do faturamento bruto, excluídos os tributos)	
Valor final da multa	R\$ 1.929.171,24	

62. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

63. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

64. Portanto, a Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V – CONCLUSÃO

65. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., da pena de multa no valor de R\$ 1.929.171,24;
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

66. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não foi identificado na documentação acostada aos autos.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$32.700,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo.

67. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Membro da Comissão**, em 09/11/2021, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 09/11/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108946/2020-85

SEI nº 2163572